

SIC Nº 06/2013

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2013.

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIZAÇÃO. CREDENCIAMENTO ESPECIAL. OFERTA POR INSTITUIÇÃO NÃO EDUCACIONAL PÚBLICA. PORTARIA Nº 96, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Pois é! Todos são iguais perante a Lei, mas alguns são mais iguais do que outros. Neste caso, bem mais igual! As públicas podem; as privadas, não!

Vejamos a Resolução CES/CNE, de 08/09/2011:

Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.

Mas há decisão judicial discutindo essa “interpretação” do Conselho Nacional de Educação, ratificada pelo MEC.

Vou transcrever aqui excertos de reportagem da Folha de São Paulo, dos jornalistas Flávia Foreque e Fábio Takahashi, de 10/11/2012:

“Justiça manda MEC reconhecer cursos de pós-graduação

Instituições não educacionais passaram a garantir na Justiça o direito à chancela do Ministério da Educação para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização ou MBA).

Desde agosto do ano passado, instituições como entidades de classe e sindicatos não recebem mais o credenciamento da pasta para oferecer esses cursos.

Ao menos dez decisões judiciais, entretanto, já foram dadas para assegurar a esses cursos o mesmo tratamento concedido às demais instituições, segundo levantamento da Abipg (Associação Brasileira de Instituições de Pós Graduação).

As sentenças favoráveis, concedidas em São Paulo, Distrito Federal e Minas Gerais, obrigam o MEC a fiscalizar as instituições não educacionais e, caso elas demonstrem cumprir as exigências para oferta do curso, o ministério deve conceder seu aval.

A posição do MEC segue parecer do CNE (Conselho Nacional de Educação), que definiu que apenas instituições educacionais, como universidades e faculdades, têm a prerrogativa para oferta de cursos lato sensu.

Uma das alegações do MEC nos processos judiciais é que as instituições não educacionais podem continuar oferecendo os cursos de especialização, mas eles serão considerados cursos livres, e não de pós-graduação.

O MEC reconhece que inúmeras instituições "com inequívoca competência" solicitaram o credenciamento especial da pasta. Mas, argumenta, a maioria delas tem uma atuação "limitada à capacitação profissional, sem aparente necessidade dos efeitos acadêmicos".

Essas ações foram ajuizadas sob a batuta da CONSAEJur e do Dr. Edgar Gastón Jacobs, e representam nosso entendimento, desde a edição dos Pareceres CNE/CES nº 238/2009 e CNE/CES nº 18/2010. Veja-se [artigo publicado na Revista Gestão Universitária, em janeiro de 2010](#).

Mas hoje o MEC credenciou o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), órgão vinculado ao Senado Federal para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.

Para que o Ministro pudesse fazê-lo, a SERES declarou para o CNE que considera o ILB uma "escola de governo" ([Parecer CES nº 360/2012](#)). A SERES é a intérprete da legislação editada pelo CNE – para o próprio CNE.

É inacreditável! Sou obrigada a quase concordar com o autor da expressão "- Que País é este?".

Como se não bastasse, o texto do Parecer traduz certa insegurança:

Tendo por base as análises realizadas pela SESu e SERES, bem como pelas comissões de avaliação in loco, o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) parece apresentar todas as condições necessárias para oferecer bons cursos de especialização, na modalidade de pós-graduação lato sensu, em regime presencial. Portanto, o credenciamento fica na dependência do atendimento ao que estabelece o Art. 2º, a Resolução CNE/CES no 7, de 8 de setembro de 2011. Ou seja, do enquadramento do ILB como Escola de Governo.

Parece apresentar ou apresenta?

Apenas como "curiosidade": o Parecer aceita que o ILB seja "o órgão executivo da **Universidade** do Legislativo Brasileiro (UNILEGIS)". A referência poderia ter sido evitada, já que há diversos pareceres do CNE recomendando que a expressão "universidade" e a sigla "uni" não sejam usadas por instituições não universitárias.

Todos temos certeza que a legislação não oferece respaldo legal à interdição da utilização dos termos "universidade" e "UNI" por parte de instituições não universitárias, mas os pareceres existem, foram homologados, e não foram tornados sem efeito pelo CNE. Em 2000, essa parecia ser uma obsessão do CNE; foram emitidos os pareceres 774, 816, 997, 1010, entre outros. Interessante conhecer o Parecer CES 222/2000, que nunca foi homologado pelo MEC. Talvez por "vergonha alheia".

PORTARIA Nº 96, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, bem como no Parecer nº 360/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do Processo nº 23001.000037/2012-75, Registro SAPIEnS nº 20070010222, e diante da conformidade do Regimento da instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), órgão vinculado ao Senado Federal, situado na Via N2, Unidade de Apoio nº 5, Praça dos Três Poderes, Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta Portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU de 08/02/2013 – Seção I – p. 24)

DESPACHO DO MINISTRO

Em 7 de fevereiro de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 360/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 2º da Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), órgão vinculado ao Senado Federal, situado na Via N2, Unidade de Apoio nº 5, Praça dos Três Poderes, Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme consta do Processo nº 23001.000037/2012-75, Registro SAPIEnS nº 20070010222.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU de 08/02/2013 – Seção I – p. 24)

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

